



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0212.0/2019

Declara integrante do Patrimônio Histórico, Artístico e cultural do Estado de Santa Catarina, a Camerata Florianópolis.

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Retornam a este órgão fracionário os autos do Projeto de Lei acima enumerado, que “Declara integrante do Patrimônio Histórico, Artístico e cultural do Estado de Santa Catarina, a Camerata Florianópolis”, em face de requerimento formulado com fulcro no art. 213 do Regimento Interno pela Deputada Luciane Carminatti, aprovado no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Desporto na Reunião do dia 17 de dezembro de 2019 (pp. 9 a 11 dos autos eletrônicos).

A aludida solicitação objetiva o reexame da matéria, visto que, segundo a Parlamentar: (I) o Enunciado nº 003/2018, desta Comissão, prevê que é inconstitucional a proposição, de iniciativa parlamentar, “que vise declarar manifestações culturais e bens de natureza material e imaterial como integrantes do Patrimônio Cultural” de Santa Catarina; (II) a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem se manifestado pela inconstitucionalidade de projetos que tratam do tema; (III) é da Fundação Catarinense de Cultura (FCC) a prerrogativa “para proceder ao processo de tombamento e registro dos bens culturais”; e (IV) houve, por parte deste Parlamento, a manutenção do veto aposto pelo Governador do Estado no Autógrafo do Projeto de Lei nº 0182.0/2017, que visava declarar “integrante do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado de Santa Catarina, as atividades artísticas realizadas em festivais e concursos tradicionalistas”.

É o relatório.

II – VOTO



Não obstante as considerações que originaram o requerimento ora objeto de análise, acima reproduzidas, reitero minha manifestação anterior (pp. 4 a 6), aprovada no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça na Reunião do dia 1º de outubro de 2019 (p. 8), assim redigida:

[...]

II – VOTO

Com efeito, no que concerne à constitucionalidade, sob o ponto de vista formal, a matéria em apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, buscando declarar integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina a Camerata Florianópolis.

Observo, também, que o Estado detém a competência legislativa concorrente para dispor em lei sobre o tema versado na proposta legislativa em comento, conforme prevê o art. 24, VII, da Carta Magna.

Além disso, anoto que a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei, a meu ver, também está em consonância com a ordem constitucional vigente, notadamente o art. 216 da Constituição Federal, vazado nestes termos:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

[...]

II- os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

[...]

Também observo que a Emenda Substitutiva Global de lavra do Autor à proposta original, apresentada com o fito de sanar erro material no texto redacional, no que diz respeito aos aspectos regimentais sob a tutela desta Comissão de Constituição e Justiça, está apta a regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto e em consonância com a determinação expressa no art. 144, I c/c art. 210, II do Regimento Interno deste Poder, voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0212.0/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global anexada aos autos, reservada a análise de mérito à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, designada à fl. 02 pelo 1º Secretário.



(grifo no original)

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais art. 144, I, c/c com art. 210, II, reitero voto pela **ADMISSIBILIDADE** de tramitação do Projeto de Lei nº 0212.0/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global integrante do parecer original desta Comissão de Constituição e Justiça (às fls. 4 a 8).

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator